



RELATORIO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 052/2021-SRP

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17º, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da intenção de Recurso Eletrônico interposto pela empresa **TELES & CARVALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.794.238/0001-31.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AREIA E CASCALHO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS: SEMOB E SEMURB, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2021-SRP e seus Anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas CLAUDIO VIEIRA DE ARAUJO 68576552272, JFE H2W COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP e TELES & CARVALHO LTDA, todas devidamente com seus representantes credenciados.

Na sessão do pregão eletrônico, após abertura das propostas de preços constatou-se que as propostas cumpriram com os requisitos de habilitação.

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na HABILITAÇÃO da empresa CLAUDIO VIEIRA DE ARAUJO 68576552272.

Houve a manifestação de intenção de recurso pela empresa TELES & CARVALHO LTDA, tendo anexado no sistema as razões do recurso.

Não houve apresentação das contrarrazões pelas empresas CLAUDIO VIEIRA DE ARAUJO 68576552272.

2. DO RECURSO

Primeiramente cabe ressaltar sobre a tempestividade do recurso, a sessão foi realizada no dia 29 de julho de 2021, e foi definida pelo pregoeiro a data limite, o dia 19 de agosto de 2021, para apresentação das razões do recurso, tendo a empresa TELES & CARVALHO LTDA anexado no sistema um "recurso" esdrúxulo às 08h51min do dia 19/08/2021, portanto tempestivo.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que *"o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos"*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando às empresas, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

No entanto, em análise perfunctória da peça recursal, verifica-se, de plano, a inexistência de sua identificação e assinatura.

Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária identificação e assinatura do recorrente, sendo, portanto, **apócrifo**. Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Com efeito, a assinatura do procurador do recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado **inexistente**. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RELATÓRIO 1. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, INC. III, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONTRA O SEGUINTE JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. MÉDICO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6.309/88 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.210/98. VANTAGEM DESTINADA APENAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SOB PENA DE QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTES. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME" (FL. 27, DOC. 2). 2. A AGRAVANTE ALEGA TER O TRIBUNAL DE ORIGEM CONTRARIADO OS ARTS. 5º, 7º, INC. XXX, E 39, § 1º, INCS. I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INADMITIDO AO FUNDAMENTO DE NÃO TER SIDO A PETIÇÃO RECURSAL ASSINADA PELOS PROCURADORES DA PARTE RECORRENTE (FLS. 181 E 201). E SENDO A ASSINATURA DO ADVOGADO QUE INTERPÕE A INCONFORMIDADE REQUISITO À SUA EXISTÊNCIA, SUA FALTA IMPLICA, POIS, INEXISTÊNCIA DO RECURSO" (FL. 55, DOC. 3).(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJE-082 28/04/2016; RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA). (GRIFOS AUSENTES NO ORIGINAL)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



(TJ-DF - ACJ: 20060111305656 DF, RELATOR: JESUÍNO RISSATO, DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2008, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F., DATA DE PUBLICAÇÃO: DJU 26/06/2008 PÁG. : 89) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PETIÇÃO DE RECURSO E RESPECTIVAS RAZÕES, SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. NÃO CONHECIMENTO. A PETIÇÃO DE RECURSO, ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS RAZÕES, SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE, TANTO NUMA PEÇA QUANTO NA OUTRA, SÃO DOCUMENTOS SEM VALIDADE JURÍDICA, IMPRESTÁVEIS AO FIM A QUE SE DESTINAM. ASSIM, NÃO SE PODE CONHECER DO RECURSO, POR LHE FALTAR UM DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL ACJ 767547220048070001 DF 0076754-72.2004.807.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 25/08/2005 Ementa: RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. 1. A PEÇA RECURSAL QUE NÃO CONTÉM ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE QUE A INTERPÕE, TRADUZ RECURSO INEXISTENTE. 2. IMPOSSÍVEL, EM INSTÂNCIA RECURSAL, A REGULARIZAÇÃO DA PEÇA RECURSAL, COMO SUGERE O ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO TEM APLICAÇÃO NO CASO EM ESPÉCIE, POSTO NÃO SE TRATAR DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL E SIM, DE INEXISTÊNCIA. (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DOSTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1402327 RJ 2011/0091894-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2011)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES DE RECURSO APÓCRIFAS. APELO INEXISTENTE. Não se conhece do agravo de petição do reclamante, uma vez que tanto a peça de interposição do apelo como suas razões encontram-se apócrifas. Aplicação da OJ 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual o recurso sem assinatura será tido por inexistente. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



(TRT-7 - AP: 00691001520075070022, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/03/2013)

Cabe ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora constam, de maneira implícita e explícita, todas as informações solicitadas no edital, portanto, atendendo às regras do certame.

A bem dos princípios regentes da Administração Pública, a melhor doutrina e jurisprudência AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -REMESSA DE OFÍCIO -MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO -INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO -EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO -DESPROPORCIONALIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 (g.n) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Apelação improvida. (...) 3 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais



abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. 5 (g.n) Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que: (...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser „formalista“ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. STJ –MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163. 5 STJ –MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7 6 TCU – Decisão 570/1992 –Plenário.

É o relatório.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por entender não haver descumprimento legal ou constitucional na habilitação da empresa vencedora do certame, este Pregoeiro resolve **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser apócrifo, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CLAUDIO VIEIRA DE ARAUJO 68576552272, inscrita no CNPJ 34.236.995/0001-06.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

São Felix do Xingu-PA, 24 de agosto de 2021.


Josirley Oliveira dos Santos
Pregoeiro.

Port. 010/2021



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU



DESPACHO

À
SEMAGOV

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº PE052/2021-SRP na modalidade PREGÃO, que versa sobre REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AREIA E CASCALHO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS: SEMOB E SEMURB., para análise, e demais providências cabíveis.

SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, 24 de agosto de 2021.


JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Pregoeiro



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO: PE052/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

APRECIÇÃO DE DESPACHO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

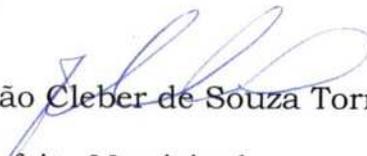
Trata-se de despacho decisório do pregoeiro atuante no processo acima identificado, sobre recurso administrativo quanto a habilitação de Licitante bem como contra razões de recursos.

Em arrazoado despacho o pregoeiro negou provimento ao recurso, informando as razões da decisão.

Em apreciação ao despacho do pregoeiro, esta autoridade administrativa tem o entendimento de MANTER A DECISÃO DO PREGUEIRO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO, pelas razões demonstradas em seu relatório.

Cumpra-se.

São Félix do Xingu, em 24 de agosto de 2021.


João Cleber de Souza Torres

Prefeito Municipal



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

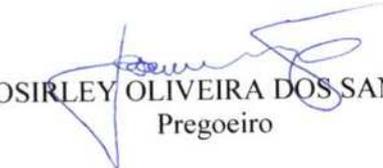


DESPACHO

À
PROGEM

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº PE052/2021-SRP na modalidade PREGÃO, que versa sobre REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AREIA E CASCALHO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS: SEMOB E SEMURB., para análise, e demais providências cabíveis.

SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, 24 de agosto de 2021.


JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Pregoeiro



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



PROCESSO: PE 052/2021-SRP

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

PARECER JURÍDICO

EMENTA – PE 052/2021/SRP – OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AREIA E CASCALHO PARA ATENDER AS SECRETARIAS SEMOB E SEMURB.

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preço, justificadas através de ofício do senhor secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Consta termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço, termo de referência, planilhas com cotação de preços, justificativa, despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade.

Importante destacar que é da secretaria gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Como cedição, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Desta feita, orientamos que o princípio da legalidade, seja seguido à risca, principalmente o que determina a Lei Geral das Licitações e a Lei nº 10.520/02.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Fundamentos Jurídicos O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Ressalte-se ainda que o recurso apresentado foi devidamente apreciado pelo pregoeiro e mantida a decisão pela autoridade administrativa superior.

Diante do acima expor OPINAMOS pela regularidade do processo PODENDO SER HOMOLOGADO

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 25 de agosto de 2021


Luiz Otávio Montenegro Jorge
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021